

A. I. Nº - 269514.0205/05-0  
AUTUADO - EDB – EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTES - EDVALDO DANIEL DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 29.11.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0435-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, estando o adquirente descredenciado, deve recolher o imposto na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado. Autuado acostou documentos comprovando o pagamento do imposto. Infração caracterizada, com homologação do *quantum* recolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 09/07/2005, exige ICMS no valor de R\$ 7.152,14, acrescido da multa de 60%, decorrente de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou defesa às fls. 17 e 18, alegando que esteve com seu regime especial para recolhimento do ICMS por antecipação tributária suspenso por alguns dias, por ter tido um saldo de um Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa. Assegura que, nesse período, procedeu ao recolhimento do imposto devido por Antecipação Tributária na primeira repartição fazendária sempre que veículos, com mercadorias para seu estabelecimento, entravam no Estado.

Afirma que no dia 11/07/2005 foi informado pelo motorista do veículo que transportava mercadorias destinadas ao seu estabelecimento que a Nota Fiscal 117.326 havia sido apreendida por falta de antecipação tributária. Providenciou, então, o recolhimento do valor de R\$ 7.187,61, sanando a irregularidade e enviando cópia do DAE (fl. 09) ao Posto Fiscal Benito Gama. No entanto, alega que, no dia seguinte, foi informado que o veículo encontrava-se no Posto Fiscal João Durval Carneiro e que ele não havia sido liberado em virtude da lavratura do Auto de Infração por falta de recolhimento da antecipação tributária na primeira repartição fazendária do Estado.

Diz que após constatação da falha na primeira repartição fazendária do estado, isto é, no Posto Fiscal Benito Gama, deveria ter sido exigido o recolhimento da antecipação tributária naquele momento. Assevera que para liberar as mercadorias, por serem perecíveis, recolheu a multa no valor de R\$ 4.291,31 (fl. 08), mesmo discordando da penalidade.

Conclui afirmando que a cobrança da multa é nula, visto que não cometeu a irregularidade prevista no art. 125, do RICMS/97, e solicita que haja a compensação do valor recolhido indevidamente, com a autorização expressa para que ele possa ser lançado na coluna “Outros Créditos”, no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Na informação fiscal às fls. 35 a 38, o autuante transcreve o art. 1º, da Portaria 114/04, e o art. 125, inciso II, alínea “b” e §§ 7º e 8º, do RICMS/97, dispositivos estes que tratam da possibilidade de credenciamento dos contribuintes para efetuarem o recolhimento do imposto antecipado, até o 25º dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, desde quando os mesmos não possuam débitos inscritos em Dívida Ativa.

Informa que o Auto de Infração em lide foi lavrado no dia 09/07/2005, no Posto Fiscal João Durval (segunda repartição fazendária do Estado), mas que o autuado só efetuou o recolhimento do imposto no dia 13/07/2005.

Aduz que, de acordo com a legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária nasce com a entrada no território do Estado da mercadoria destinada à comercialização, sem que seja necessária a comunicação do preposto fiscal de plantão. E não tendo a autuada apresentado nenhuma matéria de direito que elidisse a ação fiscal, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente e que, consequentemente, sejam apropriados ao crédito tributário os recolhimentos constantes dos documentos de arrecadação estadual, referentes ao imposto e à multa.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que o autuante imputa ao sujeito passivo a infração que se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativa à aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e listadas no Anexo 88, considerando que o mesmo se encontrava descredenciado para recolher o ICMS até o 25º dia do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento.

Observo que no presente lançamento não existe qualquer erro ou vício especificado no art. 18 do RPAF/99, que possibilite a decretação da nulidade do Auto de Infração. Ademais a multa foi corretamente aplicada, estando de acordo com as determinações contidas na Lei nº 7.014/96.

Noto que o autuado, durante a impugnação, apresenta os documentos comprobatórios da quitação do imposto e da multa, informando que, em decorrência de se encontrar descredenciado, vinha recolhendo o imposto corresponde às aquisições interestaduais e remetendo os comprovantes para os postos fiscais com o objetivo de liberação das cargas.

Considerando que o autuado estava obrigado a efetuar o pagamento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, não o fazendo, está sujeito à cobrança do débito acrescido da multa correspondente e, por isso, não acato seu pedido de compensação referente ao valor da multa recolhida. Observo, inclusive, que a ação fiscal ocorreu no dia 09/07/2005, enquanto o pagamento do imposto foi efetivado no dia 13/07/2005 e a multa foi quitada no dia 15/07/2005, não cabendo mais o pagamento espontâneo. Determina o art. 125, II, “b”, do RICMS/97 que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, quando se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, ressalvadas as disposições contidas nos § 7º e § 8º do citado

artigo, que na lide não se aplicam, vez que o autuado não estava credenciado para postergação do recolhimento do imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como consta nos autos que foi efetuado o pagamento do imposto e da multa, devem tais recolhimentos serem homologados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269514.0205/05-0, lavrado contra EDB – EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 7.152,14, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR